

# Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 487/14.4T2STC. E2.S1, de 19/10/2016<sup>[1]</sup> (Restituição provisória da posse – Esbulho – Violência – Violência sobre a coisa – Recurso de revista – Oposição de julgados – Procedimentos cautelares)<sup>[2]</sup>

José A. R. L. González

*Professor Associado com Agregação da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa*

[<sup>2</sup>] Recupera-se, em parte, embora para distinto fim, o estudo contido no artigo “O princípio do contraditório na restituição provisória da posse: breve linha evolutiva histórica e regime atual”, in volume de Estudos publicados pelo Tribunal Constitucional em comemoração dos 35 anos da Constituição da República Portuguesa, Coimbra Editora, Coimbra, 2012

---

**SUMÁRIO:** 1. Os interditos possessórios 2. Os interditos possessórios nas codificações nacionais 3. Conclusões

---

[<sup>1</sup>] <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5ab2486ea305989080258051005c0b48?OpenDocument>

“II – O procedimento cautelar nominado de restituição provisória de posse visa conferir tutela provisória ao possuidor que, por seu intermédio, alcança a reconstituição da situação possessória anterior ao esbulho violento (arts.º 1279.º do CC e 377.º do CPC). III – O decretamento da providência cautelar depende, como é pacífico, da verificação cumulativa de três requisitos: a posse, o esbulho e a violência. IV – A respeito do requisito da «violência», a jurisprudência firmada no STJ oscilou ao longo dos anos entre a tese do acórdão recorrido – que considerou violência relevante aquela que é exercida contra a pessoa do possuidor – e a tese do acórdão-fundamento – que considerou bastante para integrar o requisito em causa

a violência exercida sobre a coisa. V – O conceito de violência encontra-se plasmado no art.º 1261.º, n.º 1, do CC, que define como violenta a posse adquirida através de coação física ou de coação moral nos termos do art.º 255.º do mesmo Código. VI – A violência aqui retratada não implica necessariamente que a ofensa da posse ocorra na presença do possuidor. Basta que o possuidor dela seja privado contra a sua vontade em consequência de um comportamento que lhe é alheio e impede, contra a sua vontade, o exercício da posse como até então a exercia – pelo que se sufraga a aceção mais lata de esbulho violento. VII – A interpretação mais restritiva seria redutora e deixaria sem tutela cautelar o possuidor privado da sua posse por outrem que, na sua ausência e sem o seu consentimento, atuou por forma a criar obstáculo ou obstáculos que o constroem, nomeadamente, impedindo-lhe o acesso à coisa. VIII – Não pode deixar de se considerar esbulho violento a vedação com estacas de madeira e rede com uma altura de 1,50m. executada pelos requeridos como um obstáculo que constroem, de forma reiterada, a posse dos requerentes, impedindo-os de a exercitar como anteriormente faziam, merecendo, por conseguinte, tutela possessória cautelar no âmbito do procedimento de restituição provisória de posse”

## 1. OS INTERDITOS POSSESSÓRIOS

§ 1. Ainda que alguns não se apresentem identificados com tal nome, no *Codicis Repetitae Praelectionis*, no seu Livro VIII, surge individualizado um vastíssimo número de interditos. Enumeram-se os principais: aqueles que, na evolução histórica subsequente, assumiram importância determinante.

O interdito *unde vi* (Título IV) servia para obter a restituição daquele que tivesse sido expulso (da posse de um bem) pela *força*,

se ainda não tivesse transcorrido o prazo de um ano útil. Tinha legitimidade passiva quem dela tivesse feito uso<sup>[2]</sup> para conquistar a posse. *Unde tu illum vi deiecisti aut familia tua deiecit, de eo quaeque ille tunc ibi habuit tantummodo intra annum, post annum de eo, quod ad eum qui vi deiecit pervenerit, iudicium dabo* (Ulpianus 69 ad Ed.; Dig. 43.16.1pr.).

O interdito *uti possidetis* era concedido àquele que possuísse em nome próprio coisa imóvel sem violência e sem clandestinidade para que continuasse a possuir e impedir que sofresse violência<sup>[3]</sup>. Permitia ao respetivo autor continuar possuindo imperturbado (impondo até, ao autor da perturbação, a prestação de caução como garantia de não turbacão futura). O interdito *utrubi* perseguia exatamente a mesma finalidade, mas para a posse de coisas móveis. *Uti eas aedes, quibus de agitur, nec vi nec clam nec precario alter ab altero<sup>[4]</sup> possidetis, quo minus ita possideatis, vim fieri veto. de cloacis hoc interdictum non dabo. neque pluris, quam quanti res erit: intra annum, quo primum experiundi potestas fuerit, agere permittam* (Ulpianus 69 ad ed.; Dig. 43.17.1pr.). *Utrubi hic homo, quo de agitur, maiore parte huiusce anni fuit, quo minus is eum ducat, vim fieri veto* (Ulpianus 72 ad Ed.; Dig. 43.31.1pr.).

§ 2. No Direito Romano, o interdito *unde vi* distinguia-se do *unde vi armata*. O conceito de “privação da posse à força” (*vi*) seria sinónimo apenas de subtração *contra a vontade* do possuidor e não

[2] Como adiante se destacará, *força* não valia necessariamente como sinónimo de violência. Podia tratar-se, apenas, de obtenção da posse sem permissão do despojado.

[3] “Defenderá la posesión que se tenga en un edificio ó en el suelo, siempre que no adolezca de violencia, ocultación ó precario. Respecto de las cloacas no

tendrá lugar este interdicto, ni otra acción que la de perjuicios dentro de un año útil” (*TABLAS CRONOLOGICAS ó Ilustración sinóptica de la historia del Derecho Romano, SENTENCIAS DEL EDICTO PRETORIO e EDILICIO*, Establecimiento Tipografico – Literario de D. Nicolás de Castro Palomino y Compañía, Madrid, 1848, *Fragmento* 73, pág. 401).

[4] “Esta cláusula tiene un efecto relativo: cuando el poseedor con «vicio» no deriva su posesión del adversario (*ab altero*) sino de otra persona cualquiera, entonces tal defectuosa derivación no le impede prevalecer en el interdicto contra su adversario” (Álvaro D’Ors, *Derecho Privado Romano*, 10.ª edición, EUNSA, Navarra, 2008, pág. 209).